



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002498/90-81
Recurso nº : 117.754
Matéria : IRPF - EXS.: 1986 a 1988
Recorrente : CELSO ALVES MOURÃO (ESPÓLIO)
Recorrida : DRF em PALMAS - TO
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.685

DECADÊNCIA - A contagem do prazo decadencial inicia-se no dia seguinte ao da entrega da declaração de rendimentos.

IRPF - ATIVIDADE RURAL - EX. 1988 ANO BASE DE 1987 Indevida a cobrança de IRPF sob o título omissão de rendimentos quando a revisão concluiu apenas pela não comprovação de parte das despesas de custeio declaradas. EX. 1986 e 1987 : A nota fiscal em nome do contribuinte prova a venda da produção agropecuária não podendo ser elidida com a alegação de que não assinara tal documento.

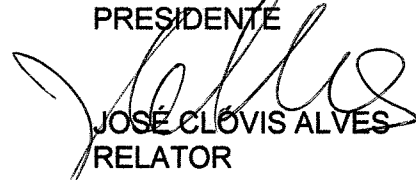
Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO ALVES MOURÃO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o lançamento do exercício 1988, período-base de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002498/90-81
Acórdão nº : 102-43.685
Recurso nº : 117.754
Recorrente : CELSO ALVES MOURÃO (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

CELSO ALVES MOURÃO (ESPÓLIO), CPF 013.148.821-04, representado pela inventariante Aldenora Sardinha Mourão, com domicílio fiscal à Avenida Presidente Kenedy nº 1972m centro em Porto Nacional – TO, através de seu procurador Dr. João Evaristo Medanha Neto, não se conformando com a decisão do Senhor Delgado da Receita Federal em Palmas, que manteve a Notificação de lançamento de folhas 61/67, interpõe recurso a este Conselho, objetivando a reforma da sentença.

Trata o lançamento de exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1986, 1987 e 1988, anos base de 1985, 1986 e 1987 respectivamente no valor equivalente a 3.391,62 UFIR e acréscimos legais, juros de mora e multa, por omissão de rendimentos de arrendamento rural, rendimentos da atividade rural.

A notificação de lançamento traz como enquadramento legal o artigo 38 inciso I do RI/80.

Inconformado com o lançamento, o procurador do espólio, apresentou a impugnação de folhas 73/78, alegando em sua defesa inicial, em resumo o seguinte:

Decadência em relação ao exercício de 1986 ano base de 1985 em virtude do transcurso de 5 anos entre a ocorrência do fato gerador do imposto e a formalização da exigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002498/90-81

Acórdão nº : 102-43.685

Quanto ao exercício de 1988 ano base de 1987 que não foi intimada do procedimento fiscal tendo isso maculado os atos processuais que se tornaram inócuos em virtude do preterimento do direito de defesa; não foram anexadas ao processo as provas da omissão de receitas; a fiscalização utilizou valores aleatórios sem qualquer respaldo documental. Diz que houve dupla omissão, nulo deve constituir o presente feito, por falha expressa em seu conteúdo, indutor de erro crasso.

Quanto ao exercício de 1987 ano base de 1986 diz que as notas relacionadas no documento de folha 100 não representaram receitas do notificado visto que de acordo com norma da Secretaria da Fazenda teriam que ser assinadas pelo vendedor e não o foram.

Refaz os cálculos e realiza o recolhimento constante do DARF de folha 79.

A fiscalização apresentou a informação fiscal de folhas 12/123, onde rebate os argumentos do contribuinte da seguinte forma.

Quanto a alegada decadência informa não ter ocorrido visto que a data da entrega da declaração de rendimentos, termo inicial da contagem do prazo decadencial ocorrera em 11.04.86 e seu termo final seria 10.04.91, porém a ciência da exigência se deu em 15.01.91, dentro do prazo previsto para constituição do crédito tributário.

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa diz que não ocorrera visto que o contribuinte recebera diversas intimações que sempre incluíam o exercício de 1988 ano base de 1987 objeto da insatisfação do notificado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002498/90-81

Acórdão nº : 102-43.685

Quanto a alegação de que as notas fiscais não foram de sua emissão a fiscalização justifica os lançamentos com a juntada dos relatórios das notas fiscais de produtor por CGC do remetente às folhas 124 a 233.

O julgador monocrático enfrenta todas as argumentações do contribuinte e mantém o lançamento.

Inconformado o contribuinte apresenta o recurso de folhas 241 a 248, que no momento passo a ler na íntegra, onde, em epítome, repete as argumentações da inicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002498/90-81

Acórdão nº : 102-43.685

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Quanto à alegação de decadência não assiste razão ao contribuinte visto que a contagem do prazo decadencial inicia-se no dia seguinte ao da entrega da declaração de rendimentos, visto que diferentemente do IPI no IRPF o fato do contribuinte antecipar parcelas do imposto já no decurso do ano base não têm o condão de implementar-lhe a condição de imposto por homologação isto porque com a entrega da declaração é que o imposto se torna ostensivo ou definitivo podendo inclusive resultar em imposto a restituir.

A notificação do lançamento primitivo ou seja no momento da entrega da declaração ocorreu no dia 11.04.86, assim de acordo com o artigo 29 da Lei nº 2.862/56, a Fazenda pública poderia rever o lançamento até 10.04.91. Tendo a ciência da exigência ocorrido em 15.01.91 não há razão para acatar a alegação de decadência.

Quanto às notas fiscais que o contribuinte afirma não tê-las assinado, vale lembrar que para a emissão da nota fiscal são necessários vários dados tanto do comprador como do vendedor, ora se alguém solicitou a emissão do referido documento fiscal em nome do recorrente esse tinha com certeza todos os referidos dados inclusive o nº de inscrição estadual, CPF, documentos que devem ser mantidos com a pessoa com rígido controle de sua utilização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002498/90-81

Acórdão nº : 102-43.685

Vale ressaltar ainda que a norma contida na circular 004/80 página 101 não veda a emissão de nota fiscal quando solicitada por procurador do contribuinte. O documento de folha 100 atesta apenas que as notas fiscais não foram assinadas pelo produtor mas por terceiro, porém silencia quanto a existência ou não de procuração. Considerando que dificilmente pessoas estranhas teriam as informações necessárias aliada à ausência de prova da não realização dos negócios e ainda que a nota fiscal de produtor rural faz provas para todos os efeitos legais da venda de produtos agropecuários, é de se manter a exigência.

Quanto ao exercício de 1988 ano base de 1987 engana-se o nobre recorrente pois o lançamento teve como base a modificação dos valores declarados a título de despesas de custeio e investimentos em função da não comprovação de parte do quantum declarado.

Através da intimação de folha 01 a fiscalização solicitou a comprovação referente aos exercícios de 1985 a 1988. O contribuinte apresentou os documentos e o demonstrativo de folha 58 porém somente restaram comprovados com documentação hábil e idônea os valores constantes da folha 59 ficando portanto o cálculo do rendimento tributável modificado conforme folha nº 60.

A fiscalização entretanto em relação a esse exercício errou tanto na descrição dos fatos ao tratar glosa de despesa de custeio e investimento como se omissão fosse como na sua conseqüente capitulação legal.

Analizando os documentos de folhas 58 a 60 e o de folha 24, conclui-se que o valor de CZ\$ 84.756,00 é a diferença entre o rendimento líquido tributável apurado pela fiscalização na folha 60 CZ\$ 289.373,00 e o declarado pelo contribuinte na folha 24 CZ\$ 204.617,00, porém a coluna da receita bruta total,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002498/90-81

Acórdão nº : 102-43.685

no anexo apresentado pelo contribuinte folha 24 apresenta um valor de CZ\$ 4.035.600,00 e no preparado pela fiscalização fl. 60 o valor de CZ\$ 4.003.600,00; ou seja em termos de receita a fiscalização concluiu ter o contribuinte inclusive percebido valor menor que o declarado sendo portanto improcedente a acusação de omissão de rendimentos no exercício de 1988 ano base de 1987.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial para excluir a exigência referente ao exercício de 1988 ano base de 1987.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1999.


JOSÉ CLÓVIS ALVES